## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 42 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o § 2º do art. 378 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor que a detração penal se aplica inclusive na prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 42 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o § 2º do art. 378 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor que a detração penal se aplica inclusive na prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Art. 2º O art. 42 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

## "Detração

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, inclusive prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Nos casos previstos no **caput** deste artigo, é admitida a detração do tempo cumprido em custódia cautelar ordenada em outro processo em que o sentenciado foi absolvido ou foi declarada a extinção da punibilidade, quando o tempo de custódia cautelar tenha sido cumprido em data





posterior ao cometimento do delito pelo qual o agente foi condenado.

Art. 3º O § 2º do art. 378 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	387.	 	 	 	 

§ 2º O tempo de prisão provisória, inclusive prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade." (NR)

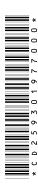
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar o instituto da detração penal no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo maior segurança jurídica e garantindo a efetiva proteção dos direitos fundamentais das pessoas submetidas a medidas cautelares diversas da prisão. A proposta legislativa busca positivar entendimentos já consolidados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, promovendo a harmonização entre a legislação penal e processual penal e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da humanidade das penas.

A detração penal, prevista no artigo 42 do Código Penal, constitui mecanismo essencial de justiça no sistema penal brasileiro, permitindo que o tempo de prisão provisória seja computado na pena privativa de liberdade ou na medida de segurança aplicada ao final do processo. Este instituto visa evitar que o acusado cumpra período superior ao determinado na sentença condenatória, considerando o tempo em que esteve submetido à custódia cautelar antes do trânsito em julgado da condenação. Trata-se de





Ocorre que a legislação atual não aborda expressamente duas situações que têm gerado controvérsias na prática forense e que já encontram solução na jurisprudência dos tribunais superiores. A primeira delas refere-se à possibilidade de detração do tempo de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. A segunda diz respeito à aplicação da detração quando o tempo de custódia cautelar foi cumprido em processo distinto daquele em que sobreveio a condenação.

Quanto à prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, definiu ser possível o benefício da detração nesse caso. O colegiado reconheceu que, embora o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, juntamente com o uso de tornozeleira eletrônica, não constituam pena privativa de liberdade em sentido estrito, as limitações impostas à pessoa se assemelham ao cumprimento de pena em regime prisional semiaberto. Negar a detração nessas hipóteses significaria submeter o indivíduo a excesso de execução, em flagrante violação aos princípios da proporcionalidade e da humanidade das penas.

Com efeito, impedir a detração no caso de apenado submetido às cautelares de recolhimento domiciliar noturno e monitoração eletrônica representaria incoerência com a própria jurisprudência da Corte, que admite a produção de efeitos da condenação em regime semiaberto antes do trânsito em julgado da sentença. O recolhimento domiciliar com fiscalização eletrônica pressupõe a saída de casa apenas durante o dia e para trabalhar, configurando restrição significativa ao direito de liberdade que deve ser reconhecida para fins de detração.

O projeto acolhe a orientação do STJ de que o cálculo da detração considerará a soma da quantidade de horas efetivas de recolhimento domiciliar com monitoração eletrônica, as quais serão convertidas em dias para o desconto da pena. Assim, o tempo a ser aferido é somente aquele em que o acautelado se encontra obrigatoriamente recolhido em casa, não sendo





Apresentação: 07/10/2025 16:57:12.460 - Mesa

computado o período em que lhe é permitido sair. Esta metodologia garante a proporcionalidade no cômputo do tempo de restrição à liberdade e evita distorções na aplicação do instituto.

No que concerne à detração em processos distintos, diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça esclarecem que é possível a detração por prisão ocorrida em outro processo, mas apenas se o crime pelo qual foi apenado tenha sido praticado antes da prisão cautelar do outro processo em que foi absolvido ou extinta a punibilidade. O raciocínio é o seguinte: se determinada pessoa é presa cautelarmente por um crime posteriormente praticado, mas antes desta prisão já havia praticado outro crime, e sobrevém condenação pelo crime anterior com absolvição ou extinção da punibilidade quanto ao crime posterior, o tempo em que ficou presa pode ser aproveitado para o cumprimento da pena do crime anterior.

Esta interpretação encontra amparo no princípio constitucional que prevê a indenização ao condenado por erro judiciário, assim como àquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença, conforme dispõe o artigo 5°, inciso LXXV, da Constituição Federal. Não há indenização mais adequada para compensar o tempo de custódia cautelar posteriormente reconhecida como indevida do que o desconto na pena imposta por outro delito anterior. A custódia cautelar revelou-se indevida seja porque posteriormente reconhecida a inocência, seja porque configurada hipótese legal que impede o exercício da pretensão punitiva pelo Estado.

É fundamental esclarecer que a detração só é possível quando o crime pelo qual o sentenciado cumpre pena tenha sido praticado anteriormente ao encarceramento cautelar, numa espécie de fungibilidade da prisão. Se o crime fosse praticado depois da prisão cautelar seria como se o acusado tivesse a seu favor um crédito de pena cumprida, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico. Evidentemente, deve-se negar à detração a contagem de tempo de recolhimento quando o crime é praticado posteriormente à prisão provisória, não se admitindo que se estabeleça uma espécie de conta corrente de créditos e débitos do criminoso.





Apresentação: 07/10/2025 16:57:12.460 - Mesa

A positivação destes entendimentos jurisprudenciais em lei contribui para a segurança jurídica e para a uniformização da aplicação do instituto da detração em todo o território nacional. Além disso, harmoniza-se com o princípio da humanidade, que impõe ao juiz da execução penal a especial percepção da pessoa presa como sujeito de direitos, merecedora de tratamento digno e proporcional às restrições que lhe são impostas.

Interpretar a legislação que regula a detração de forma que favoreça o sentenciado harmoniza-se com os princípios constitucionais da presunção de inocência, da proporcionalidade e da individualização da pena. A pessoa submetida a medidas cautelares restritivas de liberdade, ainda que menos gravosas que a prisão preventiva, sofre limitações significativas em seu direito fundamental de ir e vir, e estas restrições devem ser reconhecidas e computadas quando da execução da pena definitivamente aplicada.

Vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que as hipóteses do artigo 42 do Código Penal não são taxativas, motivo pelo qual não há violação do princípio da legalidade na ampliação das situações em que se admite a detração. A presente proposta legislativa vem apenas tornar expressa esta interpretação evolutiva, conferindo maior clareza e previsibilidade ao sistema.

Ante o exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, que representa importante avanço na consolidação de um sistema penal mais justo, proporcional e humanizado, em consonância com os valores e princípios consagrados pela Constituição Federal e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-14193



